



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Aparecida de Goiânia
2º Juizado Especial Cível
Av. Pres. Vargas c/ Av. Atlântica, Qd. 23, Goiânia Park Sul, CEP:74945-300

Valor: R\$ 41.800,00 | Classificador: Dano Moral
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 21/05/2021 09:44:54

Protocolo n.º 5096246-13.2020.8.09.0012

Requerente(s): Paulo Sérgio De Matos

Requerido(s): Maria Albuquerque Miranda

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes:

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Extrapatrimoniais proposta por **Paulo Sérgio de Matos** em desfavor de **Maria Albuquerque Miranda – Roberta Miranda**.

Narra a parte reclamante em sua inicial que, na data de 20 de Outubro de 2019, durante a realização de um show de “Gusttavo Lima”, em São Paulo, a parte reclamada exigiu a entrada no camarim do cantor.

Afirma o reclamante que sendo o segurança do cantor, recusou a entrada da reclamada no local, já que havia recebido ordens médicas e expressas para não permitir que ninguém adentrasse ali, pois o cantor se recuperava de um mal estar.

Relata que a reclamada inconformada com o ocorrido proferiu palavras ofensivas contra o reclamante e utilizou suas redes sociais para difamar sua imagem, sentindo-se humilhado e constrangido, posto que estava apenas cumprindo ordens, juntando reportagens e mídias a fim de comprovar o alegado.

Requer a condenação da reclamada em indenização por danos morais diante dos transtornos sofridos.

A parte reclamada contesta os pedidos exordiais, aduzindo que a parte autora de forma brusca, mal-educada e truculenta a impediu de entrar no camarim do artista, dizendo: “*por aqui você não passa, vai se fuder...*”.

Obtempera a reclamada que se sentindo ofendida, utilizou um vídeo em suas redes sociais para expor sua indignação, ocasião em que recebeu diversos comentários de que o segurança do “Gusttavo Lima” já havia utilizado de agressividade com outros fãs.

Assevera que foi o reclamante que ofendeu primeiro a reclamada a chamando de: “*vai se fuder*”, e que houve culpa concorrente diante dos eventuais insultos ocorridos.



Por fim, rechaça a inexistência de ato ilícito praticado pela reclamada, fazendo pedido contraposto e requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Realizada audiência de conciliação as partes não acordaram e dispensaram a dilação probatória.

Sem preliminares, passo à análise de mérito.

Do mérito:

Cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposição do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende o reclamante indenização por dano moral, decorrente da prática de ato ilícito da reclamada que violou sua honra e imagem ao proferir palavras ofensivas contra sua pessoa nas redes sociais.

Em relação à indenização por injúria, difamação ou calúnia, assim prevê o Código Civil, em seu artigo 953:

"A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido."

Na difamação, ofende-se a honra objetiva, que diz respeito à reputação da vítima perante a coletividade, e, se traduz na imputação de fato capaz de macular a reputação da vítima, pouco importando se verdadeiro ou falso. A difamação, se consuma quando terceira pessoa toma conhecimento da ofensa dirigida à vítima.

Ora, analisando a documentação contida nos autos, as notícias, as reportagens, as mídias e os próprios *prints* juntados pela reclamada, percebe-se que houve ofensa a honra objetiva do reclamante, com alcance de milhares de pessoas, já que foi utilizado palavras como: *"Esse cara é asqueroso, esse cara não tem educação. Você, Paulão, não tem educação. Você é um forte candidato a levar chifre das mulheres, porque homem tem que ser educado...; preferi me retirar a da um tapa na sua cara..."*.

Logo, a abordagem negativa em torno da pessoa do reclamante feito pela reclamada em suas redes sociais, repercutiu em ofensa a honra e o decoro do reclamante.

Consoante o doutrinador, Sílvio Venosa, ***a temperança no exercício de qualquer ato da vida humana não é apenas virtude moral ou ética. O direito não pode desconhecer essa realidade. Assim como a conduta do homem deve ser exercida com moderação, para não se sujeitar a uma reprimenda social ou psíquica. Extrapolar os limites de um direito em prejuízo do próximo merece reprimenda em virtude de consistir em violação a princípios de finalidade da lei e equidade.*** (VENOSA, Sílvio Salvo, São Paulo, Atlas 2010, pg. 206).

O artigo 927 do Código Civil diz que aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Em seu parágrafo único, ainda, diz que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem.



In casu, repisa-se, restou incontroverso que a parte ré proferiu palavras difamatórias em desfavor da reclamante ofendendo-lhe a dignidade e a honra no ambiente virtual das redes sociais, com alcance de milhares de pessoas.

Nestas condições, é inegável o erro de conduta da reclamada e a atitude ilícita, já que violou a integridade moral do reclamante, ultrapassando a seara do mero dissabor ou aborrecimento, não se vislumbrando em culpa concorrente, já que a parte reclamada não conseguiu comprovar a ofensa e agressividade perpetradas pelo reclamante.

Não há provas de que o reclamante tenha xingado publicamente ou mesmo pessoalmente a reclamada, bem como não há provas da agressão feita pelo reclamante, seja em desfavor da reclamada, seja em desfavor dos fãs, vez que os prints juntados pela ré, não especificam a pessoa do autor.

Ademais, estabelece o art.17 do Código Civil que ***o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.***

Dessa forma, resta evidente que a conduta da ré expôs o reclamante a desprezo público, razão pela qual mister se faz a reparação do dano.

Do Dano Moral:

Diante da manifesta ofensa à honra, imagem e reputação da pessoa do reclamante pela reclamada, faz-se necessária a reparação a título dos danos morais.

O dano aqui é presumido sendo daqueles denominados: *in re ipsa*. As ameaças e palavras ofensivas em desfavor do reclamante, é suficiente para caracterizar a violação da regra constitucional. (Ar.5º, "X", CF.).

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL COM COMENTÁRIOS CALUNIOSOS. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM. OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - São elementos essenciais da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e, o nexo de causalidade entre um e outro (artigos 186 e 927 do Código Civil). II - O direito à privacidade, à honra e à imagem consubstancia garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que a responsabilidade civil passível de reparação por danos morais, em casos de ofensa a tais quesitos, ocorre quando houver a intenção de injuriar, difamar ou caluniar aqueles aos quais se refere. III - Na fixação do valor referente à indenização por danos morais, leva-se em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, bem como a satisfação da vítima, sem, contudo, representar um enriquecimento sem causa. IV - Não há de se falar em condenação solidária dos réus, haja vista que a referida condenação decorre de lei ou de contrato, ambos ausentes no caso em tela. V - Recursos conhecidos, sendo o primeiro parcialmente provido e o segundo provido. (TJ-MG - AC: 10443150035014001 MG, Relator: Vicente de

Oliveira Silva, Data de Julgamento: 02/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019).

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA.** Na situação em exame, revela-se abusiva e ofensiva a imputação difamatória e injuriosa feita pela ré à autora na rede social Facebook, restando demonstrados os fatos constitutivos da pretensão indenizatória deduzida, consubstanciado em ofensas textuais proferidas pela demandada, com exposição de sua imagem e palavras de baixo calão. Dano moral que resulta do próprio fato (dano in re ipsa). QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Valor da condenação fixado em R\$ 2.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, conforme os parâmetros adotados pela Câmara. PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. Considerando o atrito havido entre as partes nas redes sociais, a obrigação de retratação pública por parte da demandada somente serviria para fomentar o conflito, o que vai de encontro com o propósito de pacificação social exercido pelo Poder Judiciário. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70076631993, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 21-03-2018).*

Assim, considerando que as ofensas foram proferidas em rede social, com visualização de milhares de pessoas, e, ainda divulgadas em diversos sites de notícias na internet, há de se ter como de intensa gravidade a conduta perpetrada pela reclamada.

Restando demonstrado o evento danoso, o valor da indenização, deve ser fixado com moderação, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração a potencialidade do dano, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa.

Desse modo, considerando os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, a condenação da parte reclamada a pagar à parte reclamante a quantia de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)** a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

À evidência, não se acolhe o pedido contraposto, ante a inexistência de comprovação de ato ilícito praticado pelo reclamante contra a reclamada, pois ausente a prova do fato constitutivo do direito da parte reclamada a teor do art.373, I, do CPC.

Ante o exposto, opino pela parcial procedência do pedido inicial para condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, acrescido de correção monetária a partir desta data e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, em conformidade com o art. 398 do Código Civil, c/c súmula 54 do STJ.

Opino pela improcedência do pedido contraposto.

Adote-se como fator de correção monetária o INPC/IBGE.

Eis o projeto de sentença que ora submeto à apreciação da Exma. Juíza de

Direito, de acordo com o artigo 40 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 5.º, III, IV, da Resolução 43, de 14 de outubro de 2015, da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Camila Nunes Almeida Teixeira

Juíza Leiga

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença prolatado pela Juíza Leiga atuante nesta Comarca, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos da referida decisão, nos exatos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95 e art. 5.º, III e IV, da Resolução 43, de 14 de outubro de 2015, da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Valor: R\$ 41.800,00 | Classificador: Dano Moral
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - 2º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 21/05/2021 09:44:54